



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500261-64.2024.8.26.0610, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante ELIEL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso defensivo, a fim de reconhecer a consunção entre os crimes de tráfico e aquele tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03, pela incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a reprimenda imposta a Eliel Antonio Pereira da Silva para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no menor valor unitário; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500261-64.2024.8.26.0610

Voto nº 31084

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Eliel Antonio Pereira da Silva foi condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com penas de 09 anos e 04 meses de reclusão e 711 dias-multa. O réu apelou, alegando irregularidade no laudo pericial da arma e pedindo desclassificação do tráfico para uso pessoal, além de consunção dos delitos e aplicação de atenuante de confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de consunção entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, além da análise da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A consunção é aplicável, pois a arma estava diretamente ligada ao tráfico, servindo como meio de apoio à mercancia ilícita.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, considerando a reincidência, confissão e a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A consunção entre os crimes de tráfico e porte de arma é aplicável

quando a arma serve ao tráfico. 2. A pena foi redimensionada para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, com 680 dias-multa.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 40, IV

Lei nº 10.826/03, art. 14, caput

Código Penal, art. 69

Código de Processo Penal, art. 156

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 182359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Quinta Turma, j. em 27/11/2012.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 191/195), que julgou procedente a ação penal e condenou **Eliel Antonio Pereira da Silva** como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 711 (setecentos e onze) dias-multa, no menor valor unitário legal.

Inconformado, o réu apela (fls. 211/222). Sustenta, em apertada síntese, irregularidade do laudo pericial da arma de fogo e consequentemente a impossibilidade do crime de porte da referida arma, bem como pretende a desclassificação do delito de tráfico para a conduta tipificada pelo artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de tráfico e porte ilegal de arma de fogo, bem como a aplicação da atenuante de confissão em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 228/230), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 256/265).

É o relatório.

De proêmio, destaca-se a falta de interesse do apelante quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão para o delito de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que, nos termos da r. sentença vergastada (fls.194) houve a incidência

de tal atenuante na dosimetria das penas, depois compensada com a agravante de reincidência.

Consta dos autos que o acusado, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, guardava e trazia consigo de 02 (duas) porções de maconha, com massa líquida de 24,3 gramas e 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida de 6,24 gramas (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação provisória de fls. 17/21 e 22/26, fotografias de fls. 33/36 e laudo toxicológico de fls. 186/187 e 188/190), para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o acionado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, portava, mantinha sob guarda e ocultava uma arma de fogo de uso permitido, da marca S Wesson, calibre 32, com uma munição deflagrada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, fotografias de fls. 34/36 e laudo pericial de fls. 182/185.

Perquirido a respeito, em juízo, o acionado refutou a falta que lhe fora imputada (gravação inserta nos autos digitais). Afirmou que as drogas encontradas consigo eram de sua propriedade e que as havia adquirido exclusivamente para consumo pessoal. Adquiriu a maconha e a cocaína no sábado, por volta das 19h30, pois pretendia comparecer a um baile e não possuía qualquer substância para consumir naquela ocasião. No dia anterior à sua prisão, trabalhou como barbeiro desde as 10h da manhã até as 17h30, cobrando R\$ 25,00 por corte de cabelo, o que lhe permitiu juntar a quantia de R\$ 300,00. Com esse valor, adquiriu certa quantidade de maconha para fumar no baile e aproximadamente 5 gramas de cocaína para uso pessoal. Indagado sobre a arma de fogo apreendida, negou que fosse de sua propriedade, esclarecendo que pertencia a um amigo que estava presente no baile. Segundo relatou, esse amigo estava visivelmente alterado pelo consumo de substâncias entorpecentes e efetuava disparos para o alto na via pública. Preocupado com a situação e temendo que ele fosse abordado pela polícia portando a arma, ofereceu-se para guardá-la temporariamente em sua residência, a fim de evitar problemas para o terceiro. No entanto, antes que pudesse devolvê-la, foi abordado

pelos policiais. Negou qualquer participação em atividades ilícitas, justificando que já havia se afastado desse meio e que atualmente trabalhava como barbeiro. Explicou ter realizado um curso profissionalizante para abandonar essa vida e que os policiais poderiam estar confundindo-o com antigos conhecidos do tráfico, mas que não se envolvia mais com essa prática. Sobre a residência na qual tentou ingressar no momento da abordagem policial, esclareceu que se tratava do imóvel onde residia com sua mãe, e que também utilizava o espaço da garagem como local de trabalho, exercendo sua profissão de barbeiro. Reforçou que possuía todos os equipamentos necessários para essa atividade, como espelhos e máquinas de corte. Retornou do baile por volta das 6h da manhã, dirigindo-se diretamente para sua residência. Ao longo do trajeto, testemunhou seu amigo alterado efetuando disparos na rua, mas somente naquele momento percebeu que ele estava armado. Interveio para evitar que ele fosse detido pela polícia, convencendo-o a deixar a arma sob sua guarda temporariamente, com o compromisso de devolvê-la posteriormente. Ao chegar em casa, sentou-se próximo ao portão e permaneceu ali por um tempo, aguardando os efeitos das substâncias que havia consumido passarem, antes de entrar para tomar banho e dormir. A respeito do telefone celular que foi danificado durante a abordagem, esclareceu que o aparelho era de sua propriedade, mas não havia sido adquirido em loja, e sim comprado de um amigo. Por essa razão, temia que os policiais pudessem suspeitar de sua origem e interpretar erroneamente sua procedência. Diante dessa apreensão, tomou a decisão de arremessá-lo ao chão, danificando-o intencionalmente. O dinheiro encontrado consigo era fruto de seu trabalho como barbeiro, sendo o montante remanescente do valor recebido pelos cortes de cabelo realizados no dia anterior. Por fim, quando questionado se havia alguma testemunha que pudesse corroborar sua versão dos fatos, afirmou que, infelizmente, naquele momento, não havia ninguém para confirmar suas declarações, pois, como frequentemente ocorre em situações como essa, as pessoas que estavam com ele desapareceram e não se dispuseram a auxiliar na elucidação dos fatos.

A negativa apresentada, contudo, não se sustenta.

Policial militar atuante *Ronaldo Antônio* rememorou o sucedido (gravação inserta nos autos digitais). À época dos fatos, recebeu uma denúncia

informando que um indivíduo estava efetuando disparos de arma de fogo. Diante da gravidade da comunicação, deslocou-se até o local indicado, onde o suspeito, ao perceber a presença da viatura policial, tentou evadir-se, adentrando o interior de uma residência. No encalço do indivíduo, observou que, próximo ao portão da residência, a arma de fogo—um revólver calibre .32—caiu ao solo, contendo munição deflagrada. Durante a abordagem, também foi encontrada uma pochete em posse do suspeito, contendo porções de cocaína e maconha. Após ser detido e conduzido até a calçada para realização da busca pessoal, o suspeito arremessou ao solo o aparelho celular que portava, danificando-o. Indagado, admitiu, informalmente, que a droga encontrada consigo destinava-se à comercialização. No que tange à arma de fogo, alegou que estava apenas segurando-a a pedido de um terceiro, que teria solicitado que guardasse o armamento temporariamente. O acionado encontrava-se sozinho no momento da abordagem. **Eliel** era conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas e participação em delitos patrimoniais, incluindo roubo a uma fazenda na zona rural. Segundo seu conhecimento, pouco tempo antes da abordagem, houve um assalto em uma propriedade rural, ocasião em que algumas armas foram subtraídas. Posteriormente, o proprietário, administrador ou caseiro da fazenda reconheceu a arma apreendida em posse do suspeito como sendo de sua propriedade, identificando-a por um detalhe no cabo. Questionada acerca da apreensão de valores em dinheiro, confirmou que uma quantia foi encontrada, embora não se recordasse do montante exato, estimando ser pouco mais de cem reais. Não se recordou de qualquer justificativa fornecida pelo acusado sobre tal quantia. Em relação à comunicação recebida via CAD, explicou que foram repassadas características do suspeito, incluindo vestimentas que coincidiam com as que ele trajava no momento da abordagem. Além disso, a denúncia indicava que o indivíduo deslocava-se de um bairro para outro, sendo o bairro de destino justamente aquele em que ele residia. Por fim, confirmou que a denúncia anônima via CAD era proveniente de uma ligação anônima, confirmou essa informação.

E a mesma dinâmica, em essência, foi relatada pelo colega de farda Igor Silva, em solo policial (fls.05/06).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque

agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de

drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06”
(Apelação Criminal nº 0025463-42.2010.8.26.0050, Rel. Des. Renê Ricupero, j. em 04.08.11, v.u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispunham de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

In casu, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido, em estado flagrantial, trazendo consigo 02 (duas) porções de maconha, com massa líquida de 24,3 gramas e 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida de 6,24 gramas (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação provisória de fls. 17/21 e 22/26, fotografias de fls. 33/36 e laudo toxicológico de fls. 186/187 e 188/190), já fracionados, prontos à disseminação, além de um celular – que o acusado intencionalmente arremessou no chão para danificá-lo -, e de dinheiro em espécie, de origem não elucidada, o que não deixa dúvidas sobre o desiderato criminoso. Some-se a isso, ainda, o fato de ter o réu confessado informalmente a falta, segundo relato do policial, algo que vem ao encontro do já apontado.

Ademais, insta registrar que, conquanto lhe incumbisse o ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, a defesa de **Eliezer** sequer produziu qualquer prova capaz de prestigiar a versão exculpatória sustentada em juízo, já *per si* indigesta.

Afora isso, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e à Defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

Essa a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Ressalte-se, outrossim, que eventual qualidade de usuário do acusado não o torna inapto ao exercício da narcotraficância. Pelo contrário, as condições comumente se conjugam, e uma acaba por influenciar a outra, sem que se desnaturem.

Para mais, **Eliei** foi surpreso mantendo sob sua guarda uma arma de fogo, de uso permitido, calibre 32, marca S Wesson, de numeração 301792, com cartucho deflagrado, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal (fls.34 e 36), cujo laudo de fls. 182/185 demonstrou que o instrumento apresentava plena aptidão para disparos.

Ressalte-se, outrossim, que o crime em voga é de perigo abstrato. Consuma-se, pois, com a mera realização de conduta que se amolde ao núcleo do tipo, até porque o porte de arma de fogo perturba a paz pública tão tutelada pelo dispositivo.

Outrossim, não se verifica qualquer irregularidade no laudo pericial suso mencionado, uma vez que o exame de recenticidade de disparo apresentou resultado positivo, em plena conformidade com a presença dos dois projéteis de chumbo localizados no interior do cano da arma.

Cotejados, destarte, os fatos com as demais circunstâncias da diligência, fica bem evidenciado o exercício do narcotráfico pelo réu, a afastar, pois, o reclamo desclassificatório, bem como subsome-se perfeitamente a conduta de **Eliei** àquela prevista no art. 14, da Lei nº 10.826/03, eis que portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido.

Incontestes, pois, a autoria, a materialidade dos delitos vieram autenticadas pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação prévia de entorpecente (fls. 17/21 e 22/26), pelas fotografias (fls. 31/36), pelo laudo químico-toxicológico (fls. 186/195), pelo laudo de balística forense (fls. 182/185) e pela prova oral.

Todavia, nos termos da irresignação apresentada pela defesa, mostra-se aplicável, na hipótese, o princípio da consunção do delito previsto no estatuto do desarmamento pelo delito de tráfico majorado - causa prevista no artigo 40, inciso IV, da lei de regência -, pois, *in casu*, a apreensão da arma se deu no mesmo contexto fático em que apreendidas as drogas, a inferir-se que a arma está diretamente atrelada à narcotraficância, como meio de apoio e sucesso da mercancia ilícita, ainda que somente tivesse o fim de intimidação, portanto, tratando-se de crime meio, ausentes desígnios autônomos exigidos para o concurso material, de rigor a incidência da majorante correspondente.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. (Habeas Corpus 182359/ RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 27/11/2012).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática dos delitos capitulados no artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, a tornar correta, pois, a

responsabilização criminal do réu.

Definida a sorte no litígio, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, o magistrado da origem fixou a basal do delito de tráfico em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, tendo em vista o potencial lesivo dos narcóticos apreendidos, bem como os maus antecedentes.

Contudo, ressalvadas as devidas vênias, pese os narcóticos constrictos sejam nocivos e com alto poder destrutivo, pelos nortes deste juízo, não se revelaram em quantidade vultosa ou extraordinária, a justificar implemento na primeira etapa, como dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. E isso vem orientado pelo costumeiramente havido em hipóteses tais, de varejo específico.

Desta forma, a majoração da basal deve se limitar a 1/6 (um sexto), com lastro, exclusivamente, na nota de maus antecedentes, sendo uma delas considerada ainda como caracterizadora da reincidência (certidão de fls. 55/58 - processos nº 0000238-37.2018.8.26.0374 e 0000387-33.2018.8.26.0374), a resultar em *05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.*

Na etapa seguinte, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, não obstante sua parcialidade. Afinal, pese tenha negado a prática da traficância em juízo, o réu admitiu o porte ilegal da arma, embora tenha tentado eximir-se da responsabilidade aduzindo temporariedade e propriedade de terceiro.

E, na esteira do entendimento do C. STJ, sufragado pela Súmula 545, aliás, a confissão, ainda que qualificada, deve ser valorada para fins de mitigação da pena. Confira-se:

“(...) A confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". (...) (negritou-se) (STJ, HC 405.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

"(...) Servindo a confissão de suporte para a condenação, o fato de ter se dado de forma parcial não afasta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. (...) (STJ, HC 217.683/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"(...) 3. Conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545/STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação. (...) (negritou-se) (STJ, HC 526.484/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019)

Dessa feita, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, cumpre compensá-la com a agravante da reincidência, permanecendo inalterada a reprimenda.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento disposta no art. 40, IV, da Lei de regência, já reconhecida, como visto alhures, em detrimento do concurso material de crimes, eleva-se a pena em 1/6 (um sexto), a resultar em *06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.*

E à vista da recidiva específica não se cogitaria da redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Afinal, a recidiva, a par de constituir óbice legal, nos termos em que posta, sugere mesmo a inserção da agente no mundo do crime.

Assim, inexistentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena resulta definitivamente assentada em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no menor valor unitário.**

No que tange ao regime carcerário, mantém-se o fechado ao início do cumprimento, até porque consonante sua vida anteacta, da qual se extrai predisposição ao ilícito, como agora a resistência em regenerar-se.

E, dado o *quantum* imposto, descabida a imposição de penas alternativas.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalitrâncias estampadas e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, a fim de reconhecer a consunção entre os crimes de tráfico e aquele tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03, pela incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a reprimenda imposta a **Eliel Antonio Pereira da Silva** para **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no menor valor unitário;** mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator